

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA
DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 219/2000

NUMERAÇÃO ÚNICA Nº 27450-07.2003.8.11.0041 - Código 131740

Requerente: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Exª, em atenção à despacho de fl. dos autos, **MANIFESTAR-SE** nos seguintes termos:

Esta requerente foi intimada para se manifestar quanto a veracidade e legalidade do Instrumento Particular de fls. 3221/3242.



Nota-se, ainda, que existe pedido da Associação de Moradores do Conjunto Residencial São Sebastião para cancelamento da indisponibilidade dos imóveis do referido Residencial.

Nesta oportunidade a Caixa informa que o instrumento particular de fl. 3.221/3.242 dos autos, é verídico e foi assinado, na então Unidade Meio desta Empresa Pública denominada GERHA, na cidade de Campinas/SP em 03 de Julho de 1995.

A Caixa informa que possui os originais do referido documento e ressalta que o referido instrumento não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP pela Compradora BLOCOPAN Construtora e incorporadora LTDA, sendo que as unidades habitacionais relativas às matrículas sob nº 62.216 até 62.679, ainda encontram-se indevidamente em nome da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, em que pese a existência do Instrumento de Sub-rogação para a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda.

Veja Exa. que, à época da lavratura do Instrumento Particular, figurando como Credora Hipotecária, a Caixa deu sua anuência para a sub-rogação da parte devedora e reconheceu a compradora Blocopan como sua devedora hipotecária (cláusulas 2ª e 3ª), e exonera a Trese Construtora e Incorporadora LTDA, condicionado ao registro do presente contrato junto CRI competente em 15 dias (cláusula 2ª, in fine e 7ª), contudo continuando os imóveis gravados pelas hipotecas anteriores nas mesmas condições que originalmente contratadas (cláusula quarta).

Como ressaltado, o contrato/instrumento particular foi assinado em 03 de julho de 1995, data assaz anterior a decretação da falência da Trese em 07/12/2000, o que indica a boa-fé da Caixa na época ao assentir com a sub-rogação da figura de seu devedor hipotecário, sendo que os imóveis só se



tornaram indisponíveis nesta falência pelo descuido das partes Compradora e Vendedora, Blocopan e Trese, em não levarem a efeito o registro do instrumento particular no prazo pactuado.

Em vista do exposto, a Caixa ratifica se tratar o documento de fls. 3221/3242 de documento verídico, quantos ao seu teor, e legal, pois lavrado antes da decretação da falência da Trese, intervindo a Caixa apenas como terceira ANUENTE da sub-rogação da figura do seu devedor, mas permanecendo incólumes o seu crédito e a garantia hipotecária a assegurá-lo.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Cuiabá, 05 de abril de 2012.


CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
ADVOGADO DA CAIXA
OAB/MT 8228